

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 41/2011
PROCESSO : AL - 633/11
AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA
RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA**

I – DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 41/11 de autoria do Deputado Estadual Flávio Nogueira **que Proíbe a Exposição das Embalagens de Cigarros e Assemelhados nos Pontos de Venda.**

Inicialmente, necessário para a compreensão do presente parecer, relatar-se o trâmite do processo legislativo até o presente momento.

Referido Projeto de Lei, passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável desta Relatoria, tendo sido aprovado por unanimidade.

Posteriormente, pelo parecer competente da lavra da Ilustre Deputada Flora Isabel, referida proposição foi aprovada na Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE.

Oportuno esclarecer que por ocasião do parecer da Deputada supra referida, foi apresentada emenda de Redação e Emenda

aditiva constante de autoria da Parlamentar que em suma e respectivamente, tratava: (Fls 03 e 04 do Parecer da Deputada Flora Isabel – Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente).

1. A emenda de Redação modificou o texto da Ementa, nos termos seguintes:

Redação Original	Emendas de Redação Dep. Flora Izabel.
“Proíbe a exposição das embalagens de cigarros e semelhantes nos pontos de vendas”	“Proíbe a exposição <u>direta</u> das embalagens de cigarros e semelhantes nos pontos de vendas”.

2. A emenda Aditiva, tem os seguintes termos:

Emenda Aditiva

Art. 1º Acréscimo do seguinte inciso II ao art. 1º § 2º do Projeto de Lei.

Art. 1º

§1º.....

§ 2º.....

I-

II- Os estabelecimentos poderão fixar, em locais de ampla visibilidade, um aviso de venda de cigarros e semelhantes em papel com dimensão de 21 cm por 29,7 em fonte Arial Black e com tamanho máximo de 48.

Outrossim, foi apresentada Emenda Modificativa de autoria Deputado Hélio Isaías com a seguinte redação:

Emenda Modificativa:

(...)

§ 3º Estão excluídos da proibição de que trata o *caput* deste artigo os estabelecimentos que afixarem, em locais de ampla visibilidade, materiais informativos sobre a proibição da venda de produtos fumígenos a menores de 18 anos.

§4º - Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo devem, obrigatoriamente, solicitar o documento de identificação do comprador.

A Deputada Flora Izabel ao manifestar-se na Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, apresentou subemenda substitutiva à emenda modificativa do Deputado Hélio Isaís, nos termos do Regimento Interno desta Casa, com a seguinte redação:

Subemenda Substitutiva Dep. Flora Izabel – Redação Modificativa**Art. 1º**

(...)

§ 3º - Os estabelecimentos deverão fixar, em locais de ampla visibilidade, materiais informativos sobre a proibição da venda de produtos fumígenos a menores de 18 anos.

§ 4º - Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo devem obrigatoriamente, solicitar o documento de identificação do comprador.

Eis, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Assim, encaminhadas a esta Comissão para a análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de boa técnica legislativa, as emendas em questão, discorre-se:

O regimento Interno em seu art.117, preceitua:

As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento, por esta, da proposição principal, até o término da sua discussão pelo órgão técnico, por qualquer Deputado ou membro da Comissão, individualmente, e, se for o caso, com apoio necessário.

Destarte, pelo preceito acima, podem os Deputados apresentar Emendas à proposição principal.

Não obstante ao preceituado retro, necessárias considerações específicas para o voto no presente parecer:

Com referência às Emendas de Redação, Aditiva e Subemenda Substitutiva de autoria da Deputada Flora Izabel, estas gozam de Constitucionalidade e regimentalidade, eis que albergadas pela inteligência do art. 116 do Regimento Interno desta Corte Legislativa, *Litteris*:

Art. 116. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas e de redação.
(...)

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º - Denomina-se emenda de redação a emenda modificativa que vise a sanar vício de linguagem,

incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto

Assim, as emendas da Deputada Flora Izabel estão em sintonia com o que determina o Regimento Interno desta Casa.

Em análise à Emenda Modificativa de autoria do nobre Parlamentar Hélio Isaias, não obstante ao direito de emenda insculpido no art. 117 do Regimento Interno acima colacionado, observa-se que pelo teor de referida emenda, pelo que é proposto, há uma modificação substancial do Projeto original, o que não se coaduna com o instrumento: Emenda Modificativa. Veja:

Art. 116 (...)

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente. (Grifo não constante do texto original). (Regimento Interno.

Neste sentido, seria o caso de Emenda Substitutiva, pois é o que indica o Art. 116, § 3º do Regimento Interno: *Verbis*:

Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de artigo, parágrafo, inciso ou alínea da proposição original, que tomará o nome de “substitutivo” quando a alterar substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Pelo exposto, observa-se perfeitamente constitucional e regimental a Subemenda Substitutiva de autoria da Deputada Flora Izabel.

Neste sentido, ao sentir desta relatoria, nos aspectos do campo temático alusivo a presente Comissão, entende-se que uma vez aprovada a Subemenda Substitutiva, deixa de existir a emenda modificativa de

autoria do Deputado Hélio Isaías, por todos os argumentos expostos e, em especial, por não adequar-se ao comando regimental do art. 116 § 4ª.

Destarte, de acordo com os argumentos supracitados, **esta Relatoria é pelo parecer favorável à tramitação do presente Projeto de Lei, com as emendas, no voto do relator, pelos argumentos presentes no Parecer.**

Assim, votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

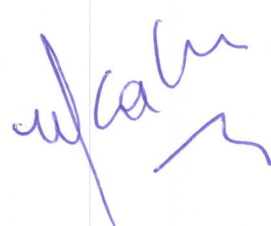
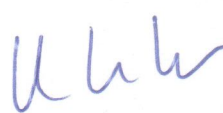
A Comissão de Infraestrutura e Política Econômica com referência à proposição em discussão, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 01 de novembro de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 13 / 12 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça



Concedido vista ao processo

do Dep. Hélio Isaías

Em, 08 / 11 / 11

Presidente da Comissão de

